



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.607, DE 15 DE MAIO DE 2014.

**TORNA OBRIGATÓRIO NAS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS A
DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEUS
USUÁRIOS DE CADEIRAS DE
RODAS PARA PESSOAS COM
DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO
NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – As agências bancárias, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete terão que disponibilizar para seus usuários, cadeiras de rodas para pessoas com dificuldade de locomoção.

§1º - Para efeito do disposto no “caput” entendem-se como usuários tanto de clientes da Instituição Bancária a qual pertence à agência, bem como as pessoas do público em geral, que estiver utilizando, ainda que não sejam clientes daquela instituição.

§2º - A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento do deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º – Para efeito desta lei consideram-se pessoas com dificuldade de locomoção, com dificuldade de circulação a pé, compreendendo, em especial:

- I – pessoas idosas;
- II – pessoas portadoras de deficiência física permanente ou temporária;
- III – pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas.

Art. 3º – A exigência nesta Lei, aplica-se a todas as Agências Bancárias devendo as mesmas adequar suas dependências/instalações visando facilitar o trânsito de pessoas portadoras de deficiências motoras que necessitem utilizar cadeira de rodas.

Art. 4º – As cadeiras de rodas devem ser colocadas à disposição do público que delas necessite e distribuídas em dependências e locais apropriados, principalmente nas proximidades do estacionamento de veículos, quando houver, na entrada de instituições e em áreas de circulação.

Art. 5º – As Agências Bancárias deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários, contendo informação da obrigatoriedade do fornecimento do uso de cadeira de rodas.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º – A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

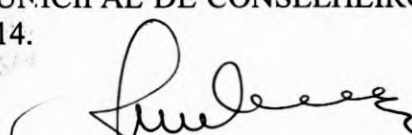
- I – na primeira autuação, o infrator receberá advertência por escrito;
- II – na segunda autuação, será aplicada multa, no valor de 50 (cinquenta)

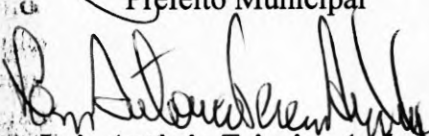
UFM's;

- III – em caso de nova infração, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral